

APROVADO EM 5<sup>o</sup>  
À 2<sup>o</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 16 / 12 / 2019  
1<sup>o</sup> Secretário

APROVADO EM 2<sup>o</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 12 / 12 / 2019  
1<sup>o</sup> Secretário



## DESPACHO

Considerando que a Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 23, ao tratar do processo legislativo, determina que concluída a votação, ato contínuo o projeto de lei aprovado será enviado ao Governador para sanção ou veto;

Considerando que o art. 183 do Regimento Interno desta Casa de Leis determina que as leis sujeitas à sanção serão enviadas ao Governador do Estado, acompanhadas de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua aprovação em turno final;

Considerando que o prazo previsto no art. 183 do Regimento Interno é de até 15 (quinze) dias e que o processo legislativo deve ser contínuo, sem quaisquer interrupções não fundamentadas;

Considerando que o art. 9º, § 1º do Regimento Interno estabelece a composição da Mesa Diretora com um 3º e 4º Secretários, também considerados membros da Mesa;

Considerando que o art. 24 do Regimento Interno estabelece que os Secretários **substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal** e, nessa ordem, substituirão o Presidente nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes.

DETERMINO, **que seja aplicado imediatamente** o disposto nos art. 9º, § 1º, art. 24 e art. 183, parágrafo único do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a fim de não paralisar o andamento do processo legislativo.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.305-P

Goiânia, 18 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 09, extraído do Processo Legislativo nº 2019007515, aprovado em sessão realizada no dia 17 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que revoga os dispositivos legais que especifica e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
Deputado **LISSAUER VIEIRA**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Revoga os dispositivos legais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados:

I - a Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012; e

II - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018:

a) inciso VI do art. 5º;

b) incisos VIII e IX do art. 10;

c) arts. 18 ao 20; e

d) inciso III do art. 33.

Art. 2º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso I do art. 1º serão custeadas pela Secretaria de Estado da Economia, à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incorporados pela Secretaria de Estado da Economia ativos, passivos, acervos, sistemas e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo do fundo extinto por força do inciso I do art. 1º desta Lei Complementar, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

Art. 3º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força das alíneas do inciso II do art. 1º serão custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incorporados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação ativos, passivos, acervos, sistemas e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo do fundo extinto pelas alíneas do inciso II do art. 1º desta Lei Complementar, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

Art. 4º As receitas destinadas antes aos fundos extintos pela presente Lei Complementar serão automaticamente revertidas ao Tesouro Estadual.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

~~Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -~~

Afonso Moreira dos Santos  
(ISO MOREIRA)  
Deputado Estadual  
4º Secretário



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2020

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.229

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

*Art. 154  
209*

Revoga os dispositivos legais que especifica e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados:

I - a Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012; e

II - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018:

- a) inciso VI do art. 5º;
- b) incisos VIII e IX do art. 10;
- c) arts. 18 ao 20; e
- d) inciso III do art. 33.

Art. 2º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso I do art. 1º serão custeadas pela Secretaria de Estado da Economia, à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incorporados pela Secretaria de Estado da Economia ativos, passivos, acervos, sistemas e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo do fundo extinto por força do inciso I do art. 1º desta Lei Complementar, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

Art. 3º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força das alíneas do inciso II do art. 1º serão custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incorporados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação ativos, passivos, acervos, sistemas e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo do fundo extinto pelas alíneas do inciso II do art. 1º desta Lei Complementar, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

Art. 4º As receitas destinadas antes aos fundos extintos pela presente Lei Complementar serão automaticamente revertidas ao Tesouro Estadual.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 30 de janeiro de 2020, 132ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 166557

##### LEI Nº 20.758, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

Estabelece a Política Estadual de Segurança e Eficiência de Barragens - PESB, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Segurança e Eficiência de Barragens - PESB.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se às barragens destinadas à acumulação de água, para quaisquer usos; à disposição final ou temporária de rejeitos; e à acumulação de resíduos industriais, respeitada a área de atuação de cada ente fiscalizador.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - barragem pública: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas, cujo empreendedor seja o ente governamental;

III - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

IV - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

V - eficiência de barragem: compreende as etapas de planejamento, execução, construção, operação, manutenção e controle de barragens que levem em conta a sua melhor utilização possível, com os menores custos sociais, ambientais e econômicos, atendidas as melhores diretrizes técnicas aplicáveis às infraestruturas de barragens, especialmente com vistas à garantia do direito fundamental à água e ao uso sustentável dos recursos naturais envolvidos;

VI - empreendedor ou proprietário: pessoa física ou jurídica, privado ou governamental, que explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;

VII - órgãos e entidades licenciadores e fiscalizadores: autoridades do Estado responsáveis pelas ações de licenciamento e fiscalização ambiental e de segurança da barragem, observados os respectivos âmbitos de competência;

VIII - gestão de risco: ações de caráter regulatório, bem como aplicação de medidas para prevenção, correção, controle e mitigação de riscos;

IX - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido ao rompimento, vazamento ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas



Goiânia, 31 de janeiro de 2020.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.



**LUIS CESAR BUENO DE FREITAS**  
Diretor Parlamentar